## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008466-29.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: DANIELA ANTUNES DE CAMARGOS

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Justiça Gratuita

Vistos.

**DANIELA ANTUNES CAMARGO** ajuizou ação cautelar contra o **BANCO SANTANDER S. A.**, pedindo seja instado à exibição de documento alusivo ao contrato que originou a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, para verificar a exigibilidade do débito apontado.

O requerido contestou o pedido, arguindo carência de ação e falta de pressupostos típicos da lide cautelar.

Em réplica, a requerente refutou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A requerente teve seu nome inscrito em cadastro de devedores em decorrência de um suposto contrato firmado com o requerido, razão pela qual pretende a exibição de tal documento com o intuito de verificar a exigibilidade do crédito apontado.

É incompreensível e despropositada a resistência do requerido em fornecer os documentos pleiteados pela cliente.

Não se dispôs a exibir mesmo quando citado para processo judicial cautelar, o que torna inafastável a ilação de que desatenderia o pedido na esfera administrativa.

A propósito, a lei não exige o prévio esgotamento de tal esfera.

TJSP, Apelação com Revisão nº 0002395-95.2010.8.26.0589, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. 24.04.2013:

Contrato de arrendamento mercantil. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir que independe de prévio requerimento administrativo. Inteligência do art. 5°, XXXV da CF. Fumus boni iuris consistente no dever de ampla informação ao consumidor. Periculum in mora prejudicado pela satisfatividade inerente à medida, embora fique evidenciado o dever do autor tomar as medidas cabíveis à defesa de seus direitos antes de decorrido o respectivo lapso prescricional. Resistência do réu à pretensão. Correta condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Verba honorária fixada com observância dos critérios legais. Recurso improvido.

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE ENTREGA DO DOCUMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Não há no ordenamento jurídico pátrio norma que determine a necessidade de esgotamento da esfera administrativa para a propositura de medida cautelar de exibição de documentos. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO (TJSP, APEL.Nº: 0000646-75.2012.8.26.0200, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 17.04.2013).

Também por isso a dispensa de exame do pressuposto processual, da lide cautelar, haja vista a satisfatividade do pedido. Com efeito, à vista dos documentos exibidos é que a requerente irá exercer eventual pretensão jurídica, ao passo que no momento seu interesse se limita em mero exame.

PRELIMINAR - Alegação de ausência de indicação da ação principal - Desnecessidade - Medida cautelar de natureza satisfativa - Não incidência do disposto no artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil - Preliminar afastada (TJSP, Apelação nº 0001717-85.2011.8.26.0673, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 03/10/2012).

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. No que tange ao fumus boni iuris, o documento cuja exibição se pleiteia trata-se de documento comum (contrato firmado pelas partes) e o Apelante, em atenção aos seus deveres de informação e transparência (CF, art. 5°, XIV e CPC arts. 844 e 845) tem a obrigação de exibi-lo, ainda mais porque é

inerentes à própria atividade econômica por ele desempenhada. É desnecessário perquirir-se acerca do periculum in mora no caso vertente, já que, em se tratando de cautelar satisfativa, tal requisito deve ser mitigado. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO(TJSP, APEL.N°: 0000646-75.2012.8.26.0200, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 17.04.2013).

Inexiste obrigatoriedade do pagamento de tarifas bancárias em virtude das despesas com o fornecimento da documentação.

Nesse sentido o seguinte precedente do C. STJ:

"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.
- 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6°, inciso III, 20, 31, 35 e 54, § 5°.
- 3. Recurso especial provido." (REsp 356.198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).

## AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Hipótese em que é legítima a exibição, pela requerida, dos extratos bancários pleiteados na inicial. Descabimento do pagamento de tarifas bancárias em virtude das despesas com o fornecimento da documentação - Preliminar rejeitada - Apelação não provida (TJSP, APELAÇÃO Nº 0018629-05.2012.8.26.0001, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 17.04.2013).

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFAS IMPOSSIBILIDADE. A exibição do documento pretendidos não pode se pautar pelo pagamento condicionado de tarifas, posto que tal custo não pode ser repassado ao cliente, sob pena de dificultar seu ingresso em juízo, para discussão justamente das informações contidas em extratos, contratos firmados e serviços prestados pelo Apelante. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. (TJSP, APEL.Nº: 0000646-75.2012.8.26.0200, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 17.04.2013).

O requerido resistiu ao pedido e se submete à condenação nas despesas processuais. Com efeito, na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (TJSP - AC nº 85.036.4/0 - 8ª C. Dir. Priv. - Rel. Des. Cesar Lacerda - J. 28.07.99).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o requerido, **BANCO SANTANDER S. A.**, a exibir os documentos pedidos por **DANIELA ANTUNES CAMARGO**, no prazo de trinta dias, passível de prorrogação, se houver justificativa.

Responderá o requerido pelas custas e despesas processuais, e pelos honorários advocatícios do patrono da requerente, por equidade fixados em R\$ 400,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA